



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 324/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

REGISTRO DE PREÇO Nº 082/2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO – ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHONETE CABINE DUPLA 4X4 0 KM (ZERO QUILOMETRO) COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECISÃO

Trata-se de impugnação e pedidos de esclarecimentos formalizados pela empresa A NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 100/2022, cujo objeto consiste na “escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para aquisição de caminhonete cabine dupla 4x4 0 km (zero quilômetro) com o primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Borda da Mata”.

I - ADMISSIBILIDADE

Está previsto no item 23.1 do presente Edital do Pregão Eletrônico o prazo de 03 (três) dias úteis para formalização de pedido de impugnação. Consta ainda do item 22.2 que referida impugnação poderá ser formalizada através de correio eletrônico.

Verifico que a impugnação fora protocolizada no dia 13 de maio de 2022, às 12:48, através do correio eletrônico indicado no Edital de Licitação.

Neste sentido, tendo sido a impugnação apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, admito a presente impugnação.

II – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A empresa solicita esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos:

a) O ITEM 01 do edital exige “Câmbio manual de 6 (seis) marchas a frente e 01 (uma) marcha - ré.”.

Questiona a empresa se serão aceitos veículos com transmissão automática, tendo em vista que o veículo por ela produzido possui transmissão automática de 7 marchas com modo sequencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao questionamento acima, a Administração responde que **não serão aceitos veículos com transmissão automática**, considerando-se que nos veículos com câmbio manual é possível afirmar que:

I – Possuem maior controle de potência: no carro manual, quem decide se o motor vai gerar mais ou menos força é o condutor. Isso dá maior controle do carro e liberdade para agir em momentos específicos, como ao subir ladeiras, dirigir em lamaçal e outros;

II – Possuem manutenção mais barata: o câmbio manual tem uma manutenção muito mais barata do que o automático, automatizado ou CVT. Por isso, gera custos mensais menores;

III – Possuem maior: um carro com câmbio manual pode ter um consumo de combustível até 10% menor do que o mesmo modelo com câmbio automático;

IV – No geral, são mais baratos: o câmbio manual é mais barato de produzir, o que faz com que o carro fique geralmente com valor menor do que o mesmo veículo com o câmbio automático.

b) Ainda, o ITEM 01 do edital exige que o veículo possua: “Luz leitura dianteira.”

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo que dispõe de luz de leitura central, localizada entre os bancos dianteiros e traseiros.

A este questionamento a Administração responde que **serão aceitos veículos com luz de leitura central**, posto que tal aspecto em nada compromete a eficiência e desempenho do veículo.

c) O ITEM 01 do edital exige, ainda, que o veículo possua: “Limpador de para-brisa com intermitência fixa.”

Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito veículo que dispõe de limpador de para-brisa com controle intermitente variável.

A este questionamento a Administração responde que **serão aceitos veículos com limpador de para-brisa com controle intermitente variável**, posto que tal aspecto em nada compromete a eficiência e desempenho do veículo.

d) Por fim, ainda relativamente ao ITEM 01, estipula o edital que o licitante deverá fornecer garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem, ao veículo adquirido.

Diante disso, solicita esclarecimento sobre se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A este questionamento responde a Administração que somente serão aceitas as propostas que ofertem a garantia, conforme estipulado em edital, tendo em vista a alta quilometragem atingida pelos veículos que integram a frota municipal. Desta forma, limitar a garantia a 100.000 (cem mil quilômetros) é medida que representa sério risco para a Administração.

III - DOS ITENS IMPUGNADOS

a) Impugna a empresa as disposições do edital que exigem que o veículo seja nacional ou nacionalizado.

Aduz a requerente que tal dispositivo representa afronta ao caráter competitivo do certame.

Razão não assiste à impugnante acerca de mencionado aspecto.

Determina a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, *caput*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a **administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

As contratações efetuadas pelo Estado, além de satisfazerem uma necessidade imediata de adquirir um determinado bem ou serviço, devem ter a finalidade de promover o mercado interno. Em seu entendimento, o interesse público deve ser duplamente satisfeito, pois, ao mesmo tempo em que se contrata algo que servirá ao Estado para desempenhar suas atividades, a contratação terá ainda o efeito de contribuir para o desenvolvimento nacional.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito do tema, da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO (TCU 00248120111, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/08/2011)

Em razão do exposto, ficam mantidas as exigências editalícias.

b) A seguir, questiona a Impugnante a exigência estabelecida no que concerna à potência do veículo a ser adquirido, que não poderá ser inferior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



190 cavalos, também dizendo que tal exigência limita o caráter competitivo do certame.

Razão não assiste à impugnante também sobre tal aspecto.

Em simples pesquisa no mercado é possível identificar, no mínimo, outras 05 (cinco) marcas cuja potência é igual ou superior a 190 (cento e noventa) cavalos.

Desta forma, não há qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, mantendo-se inalterada a exigência impugnada.

c) Por fim, questiona a Impugnante a inobservância do que dispõe a Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Aqui assiste razão à Impugnante.

Importante lembrar, de início, que a Lei nº 6.729/1979 é lei vigente no país, lei esta que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores, não cabendo dizer que esta é norma estranha ao procedimento licitatório para afastá-la de aplicação a situação aqui em discussão.

De fato, a referida é uma norma que não disciplina o processo licitatório, porém, é uma lei vigente em todo nosso país e como tal deve ser respeitada em toda e qualquer venda de veículo automotor. Qualquer procedimento realizado de compra ou venda de veículo automotor descumprindo o estabelecido por tal lei pode ser entendido como procedimento ilícito, descumprindo, dessa maneira, o Princípio da Legalidade.

Princípio este previsto constitucionalmente e basilar para a Administração Pública e em procedimentos licitatórios, lembrando, também, que não existe hierarquia entre os princípios administrativos, devendo o conjunto deles ser aplicado no caso concreto, podendo ocorrer de um princípio ter mais destaque do que outro de acordo com o caso mas, jamais, um princípio ser esquecido.

Nesse caso concreto, atentar apenas para o Princípio do Interesse Público do menor preço seria ignorar o Princípio da Legalidade.

Nesse contexto, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial de determinado licitante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de seus veículos à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Parece, então, bastante claro que a Administração Pública, caso fosse compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem sendo ainda possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário

Nesses casos, por determinação legal e por determinação do DETRAN, o veículo deve ser emplacado em nome do revendedor para posterior transferência ao órgão solicitante, o que o descaracteriza como veículo novo ou veículo 0 km.

É importante repisar as posições do Egrégio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

A Corte de Contas de Minas, vem manifestando de forma bem clara sobre o assunto, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. NOTA FISCAL ÚNICA PARA EMPLACAMENTO E PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO ENTRE O PREGOEIRO E A LICITANTE VENCEDORA. MAIS DE UMA MARCA OFERECENDO O BEM LICITADO. NÃO CARACTERIZADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. GARANTIA CONTRATUAL. INCLUSÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VEDAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA.1. A exigência de nota fiscal única da empresa vencedora não viola o princípio da competitividade, haja vista que se encontra consonante com a Lei n. 6.729/79 e com a Deliberação n. 64/08 do CONTRAN.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação no 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei no 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema.

No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário no 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 01/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

“Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Dessa maneira, existindo manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao qual compete a jurisdição dos municípios e demais órgãos mineiros, caberá ao órgão jurisdicionado obediência ao posicionamento expresso local, sob pena de questionamento caso não se adeque a tal entendimento.

Se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ademais, como já falado, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, tal vantajosidade não pode ser interpretada, apenas, como menor preço, nem tampouco autoriza a inobservância ao Princípio da Legalidade em suas ações.

Assim, tal ponto da impugnação deverá ser acatado, fazendo constar de forma expressa que somente as empresas que atendam às exigências da Lei Federal nº 6.729/1979 poderão participar do presente certame.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho parcialmente os argumentos lançados na impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, para fins de determinar a inclusão, no edital, da exigência de atendimento às condições estabelecidas pela Lei Federal nº 6.729/1979, como condição de participação das empresas no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Publique-se e registre-se.

Borda da Mata (MG), 16 de maio de 2022.

PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
Pregoeiro Oficial